Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3211/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01551/2012
PROTOCOLO	**:**	1253234
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA 06/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	GIMENEZ ENGENHARIA LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA 6/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANTÔNIO HENRIQUE FILHO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	1291927,75

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS. AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANTÔNIO HENRIQUE FILHO. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 06/2012 (peça 49 - fls.1/11).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 06/2011 ao qual se vincula o presente contrato, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras civis de ampliação da Escola Antônio Henrique Filho, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 49 - fl.1/11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 24 (vinte e quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (peça 49 - fl. 6/11).



O valor pactuado importa em R$ 1.291.927,75 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 49 - fl. 4/11).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 11365/2012 (peça 51 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-3849/2013 (peça 72 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 06/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 51 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N.º 057/2006e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 72 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 06/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 06/2011, bem assim, do Contrato de Obra nº 06/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Gimenez Engenharia Ltda.-EPP., CNPJ/MF nº 04.381.032/0001-35, por seu Representante, Senhor Mauro Sérgio de Oliveira Gimenez, CPF/MF nº 518.740.751-15, como contratada, cujos atos praticados guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme preconiza o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator